



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2015 – São Paulo, sexta-feira, 02 de janeiro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33415/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028100-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO PIERRI
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN/SP e outro
: Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00371095020144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficiem-se ambos os Juízos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33413/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020143-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : BENEDITO ORLES DA SILVA REIS
ADVOGADO : SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA (Int.Pessoal)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024064320084036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento da execução da pena nº 0002406-43.2008.403.6127.

A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação perante o juízo suscitado, inclusive com trânsito em julgado da condenação. Contudo, em razão da edição do Provimento nº 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de ofício da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Limeira, para processamento da execução da medida de segurança imposta ao sentenciado.

A 1ª Vara Federal de Limeira/SP suscitou o presente conflito, sustentando que o recebimento da denúncia estabilizou a competência no juízo suscitado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 258/266).

É o relato do essencial. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos da Súmula nº 32 desta Corte: "*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal*".

O conflito é procedente.

Com efeito, o exame dos autos revela que a decisão declinatória de competência foi proferida pelo juízo suscitado após o recebimento da denúncia, pois se deu em sede de execução da pena. Assim, houve a *perpetuatio jurisdictionis*.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, é aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. É o que orienta a Súmula nº 33 da Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis".

A propósito, também trago, a título exemplificativo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.

(...)

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

(HC 246.383/SP, Reg. nº 2012/0127469-6, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2013, DJe 20.08.2013; destaquei)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Osasco/SP.

2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).

3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência.

5. A "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente.

6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição.

7. Conflito procedente.

(CJ 16.024/SP, Proc. nº 0004371-94.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 15.05.2014, v.u., DJe 28.05.2014)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.063.023/RJ, Reg. nº 2008/0119945-5, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), v.u., j. 14.05.2013, DJe 13.06.2013; STJ, Rcl 11.713/MG, Reg. nº 2013/0050533-7, Terceira Seção, v.u., j. 10.04.2013, DJe 23.04.2013; STJ, REsp 799.604/PB, Reg. nº 2005/0194189-4, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 28.02.2008, DJU 07.04.2008; TRF3, CJ 18.848/SP, Proc. nº 0023718-16.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, decisão monocrática, DJe 08.10.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 15.600/SP, Proc. nº 0028078-28.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 16.01.2014, DJe 31.01.2014; e TRF3, CJ 15.477/SP, Proc. nº 0021851-22.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013.

Ademais, tratando-se de execução da pena, deve ser observado o disposto no art. 65 da Lei nº 7.210/84, que dispõe:

"A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença".

Assim, ante a ausência de determinação legal específica, compete ao juízo suscitado, prolator da sentença, a execução da medida de segurança imposta ao sentenciado.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro o juízo suscitado, 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, competente para processar a execução da pena nº 0002406-43.2008.403.6127.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao juízo suscitado, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33414/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0031913-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : EDSON CESAR BINDELLA reu preso
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : OLIVINO SALES FILHO
: MARIA ERCILIA PEREIRA
No. ORIG. : 00315433220014030399 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

I - Considerando que a presente revisão criminal não se encontra instruída, tendo sido ajuizada de próprio punho pelo requerente, oficie-se ao Juízo de origem requisitando os autos da ação penal originária, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, a qual poderá ser digitalizada.

II - Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das respectivas razões do pedido em favor do requerente, anotando-se.

III - Cumpridas todas as determinações, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33271/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032473-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA KELIN DANELUZ NAKANO
: EDSON A TRINDADE
PACIENTE : RITA CRISTINA NAKANO reu preso
ADVOGADO : SP182642 RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA
: BENEVAL PINTO
: PAULA CECILIA CERCAL
: KHAIO EDUARDO SAMOGIN
: ANA LUCIA ROSA
: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA
: ADRIANA SILVESTRE DA SILVA
: CLEONICE DOS SANTOS SILVA
: TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA
: MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO
: ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO
: ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO
: ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA
: RENATA PERETO
: DEBORA RODRIGUES CRUZ
No. ORIG. : 00108387320144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rita de Cassia Kelin Daneluz Nakano e outro em favor de **Rita Cristina Nakano** por meio do qual objetivam a extensão do benefício de liberdade provisória concedida à corré Renata Pereto, no feito nº 0010838-73.2014.403.6181, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos no artigo 2º, caput, e parágrafo 3º, ambos da Lei nº 12.850/13, e no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que os impetrantes não instruíram o presente habeas corpus com a decisão que teria concedido liberdade provisória à corré Renata Pereto, sequer comprovaram a existência do ato coator proferido pelo Juízo de primeiro grau, haja vista a ausência de qualquer informação de que o pedido de extensão tenha sido indeferido em primeiro grau.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Após, retornem os autos ao e. Relator sorteado para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

MAURICIO KATO
Em regime de plantão

00002 HABEAS CORPUS Nº 0032474-14.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032474-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RAFAEL ROSA JUNIOR
PACIENTE : DENYS MAISSE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : RAFAEL ROSA JUNIOR e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO
No. ORIG. : 00027768420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Rafael Rosa Junior em favor de Denys Maise da Silva em que pretende "o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura" (fls. 8/9).

A petição foi instruída com documentos (fls. 10/74).

Sem pedido liminar.

Considerando que o presente *writ* foi impetrado via fac-símile, aguarde-se por 5 (cinco) dias a entrega dos originais, nos termos do 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032492-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032492-6/SP

IMPETRANTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
: SANDRO BORGES AMORIM
PACIENTE : MARCOS VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MG008260B NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INVESTIGADO : FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA
: SILVIO SOUZA SILVA
: KARISSON JOIVILLE RIBEIRO
: KLEBER MARQUES DOS ANJOS
No. ORIG. : 20.14.000014-0 DPF Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres advogados Drs. Nilvio de Oliveira Batista e Sandro Borges Amorim em favor de Marcos Vieira Pereira com pedido liminar em que se requer expedição de salvo conduto,

"evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente e para que o mesmo permaneça em liberdade até o final do processo na hipótese remota de ser denunciado" (fl. 13).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 20.11.14 foi instaurado o IPL n. 0140/14, para apurar supostos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, em razão de apreensão de aproximadamente 30kg (trinta quilogramas) de substância semelhante a maconha, tendo o paciente sido indiciado, juntamente com Franci Leonardo Lourenço da Silva, Silvio Souza Silva, Karisson Joinville Ribeiro e Kleber Marques dos Anjos;
- b) o paciente é completamente inocente, motivo pelo qual deseja prestar todos os esclarecimentos e contribuir para a investigação criminal, sem que, contudo, seja injustamente preso por força de representação pela sua prisão preventiva;
- c) o paciente encontra-se solto, não tendo causado nenhum embaraço ao trâmite do inquérito policial;
- d) o paciente é primário e tem bons antecedentes e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, o que afasta a possibilidade de perigo e de frustração da lei penal;
- f) não há perigo à ordem econômica nem à ordem pública (fls. 2/14).

Foram colacionados aos autos os documentos de fls. 15/66.

Fl. 69: a Ilustre Diretora de Divisão da Divisão de Análise e Classificação - UFOR consulta como proceder na distribuição do presente feito, tendo em vista possível conexão com os *Habeas Corpus* ns. 0027271-71.2014.4.03.0000, 0027275-11.2014.4.03.0000, 00027276-93.2014.4.03.0000, 0027277-78.2014.4.03.0000 e 0027278-63.2014.4.03.0000, todos de minha relatoria e referentes aos Autos n. 0001053-64.2014.4.03.6124 em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (SP).

Considerando que são idênticos os autos originários, reconheço a prevenção, nos termos do art. 15, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à UFOR para distribuição a este Relator e, após, remetam-se os autos à Subsecretaria da 5ª Turma para publicação deste despacho.

Promovam os impetrantes a juntada aos presentes autos da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0032486-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GABRIEL CHANQUINI DIAS
: PALOMA CORREIA SILVA
PACIENTE : GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP261421 PALOMA CORREIA SILVA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
INVESTIGADO : FABRICIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00064089120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres advogados Drs. Gabriel Chanquini Dias e Paloma Correia Silva em favor de Graciele Marcelino dos Santos, com pedido liminar, para que seja revogada sua prisão preventiva, concedida a liberdade provisória e expedido o alvará de soltura (fls. 2/10).

Esclareçam os impetrantes o interesse no presente *writ*, tendo em vista o indeferimento da liminar no *Habeas Corpus* n. 2014.03.00.032408-2 (0032408-34.2014.4.03.0000) cujo objeto é o mesmo da presente impetração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator